



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003084-69.2024.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que são apelantes CASTRO MODAS FEMININA (JUSTIÇA GRATUITA), CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e CAIO ROCHA FERREIRA DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DACIO SANCHES FILHO e ANDREIA SERRA MARQUES SANCHES.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 39.516

Apelação nº 1003084-69.2024.8.26.0157

Comarca: Cubatão – 1ª Vara

Apelantes: CASTRO MODAS FEMININA LTDA. e OUTROS
(Embargantes)

Apelados: DACIO SANCHES FILHO e
ANDREIA SERRA MARQUES SANCHES
(Embargados)

Juiz Prolator: Rodrigo de Moura Jacob

APELAÇÃO. Locação de imóvel comercial. Embargos à execução de título extrajudicial. R. sentença que não conheceu do recurso, posto que intempestivo. Apelo somente dos embargantes. Irresignação que prospera. Inobservância do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil – CPC. O fato de a parte ter protocolado embargos à execução tempestivamente nos próprios autos da execução configura erro sanável e escusável, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa. Sentença anulada. **Recurso provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargantes contra a r. sentença de fl. 119, cujo relatório se adota, que, nos termos do art. 918, inc. I do CPC, não conheceu dos embargos.

Sobrevieram embargos de declaração dos embargantes, que foram rejeitados (fls. 122/128 e 134).

Em suas razões recursais (fls. 137/144), os embargantes buscam a nulidade do julgado, insistindo na aplicação dos princípios da instrumentalidade da forma; da fungibilidade recursal e da economia

processual. Argumentam que houve um equívoco na distribuição dos embargos à execução, tendo eles preenchido os demais requisitos de admissibilidade recursal. Sustentam que, conforme entendimento do STJ, é irrazoável deixar de conhecer os embargos à execução tempestivamente opostos tão somente porque foram protocolados nos autos da própria execução. Informam que mesmo se tratando de erro escusável, os apelantes opuseram os embargos à execução em autos apartados, conforme preceito legal. Mencionam, também, a existência do princípio da primazia do mérito, no qual o juízo deve sempre priorizar a resolução do mérito, em detrimento do encerramento do processo por questões meramente formais. Pretendem, por fim, o recebimento e provimento do apelo para reformar a sentença, condenando os apelados ao pagamento por danos morais, bem como das verbas sucumbenciais.

Recurso tempestivo e sem preparo por serem os embargantes beneficiários da gratuidade processual (fl. 119).

Contrarrazões ofertada às fls. 148/152.

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 156.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Pelo que dos autos consta, cuida-se de Embargos à Execução por meio dos quais os embargantes pleiteiam a nulidade da sentença ante o princípio da instrumentalidade das formas, fungibilidade recursal e da economia processual.

E com razão.

Isso porque o fato da parte ter protocolado embargos à execução nos próprios autos da execução configura erro sanável e escusável, tendo em vista os princípios da instrumentalidade das formas e da ampla defesa.

De fato, a petição protocolada por equívoco nos autos da execução, em 29.05.2024 (Proc. nº 1004496-69.2023.8.26.0157 – fls. 112/117) foi tempestiva.

Registre-se que os apelantes deveriam protocolar novamente os embargos à execução, por dependência, nos termos do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil - CPC, no prazo de 15 dias a contar da publicação da decisão que não conheceu da defesa na execução, publicada em 02.07.2024 (fl. 183, da execução).

Logo, os embargos à execução protocolados em 01.07.2024 são tempestivos.

Vale destacar que a decisão que não conhece de embargos à execução tempestivos, quando protocolados nos próprios autos e não devidamente distribuídos, afronta o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277 do CPC, *in verbis*:

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Sobre o tema, confira-se o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015. 3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva). 4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015. 5. Ademais,

convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. 6. Recurso especial conhecido e não provido (REsp n. 1.807.228/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/9/2019).

No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO LIMINARMENTE POR SUA INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 914, §1º DO CPC. ERRO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA AMPLA DEFESA E DO ART. 277 DO CPC. DETERMINAÇÃO PARA O DESAPENSAMENTO DA PETIÇÃO COM ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2095472-91.2023.8.26.0000; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

=====

Locação de imóvel comercial. Execução de título extrajudicial. A despeito do procedimento previsto no art. 914, § 1º, do CPC, o protocolo dos embargos do devedor como simples petição nos autos da execução é vício sanável, que não pode resultar no indeferimento de plano da inicial. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. Em tais casos, deve o juízo determinar o desentranhamento dos embargos, para que sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado, bem assim intimar o embargante para que instrua a petição com cópias das principais peças da execução. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2009946-59.2023.8.26.0000; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jandira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023).

Portanto, o trâmite dos embargos à execução deve prosseguir.

Todavia, observo que o feito não comporta julgamento nos termos do art. 1.013, §3º, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de questão de fato controvertida nos autos, além de implicar supressão de uma instância.

Sucumbência a ser fixada no novo julgamento.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, a fim de anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para o seu regular processamento.

ISSA AHMED
Relator